

# Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto

## Sumário

Aprova o regime de concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais.

## ÍNDICE

<b>Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO I Disposições gerais</b> .....	<b>2</b>
Artigo 1.º Objecto.....	2
Artigo 2.º Âmbito .....	2
Artigo 3.º Regulamentação .....	2
<b>CAPÍTULO II Sistemas públicos</b> .....	<b>2</b>
Artigo 4.º Entidade gestora.....	2
Artigo 5.º Direitos dos utentes.....	3
Artigo 6.º Deveres dos utentes.....	3
Artigo 7.º Projecto .....	4
Artigo 8.º Técnico responsável pela exploração.....	4
<b>CAPÍTULO III Sistemas prediais</b> .....	<b>4</b>
Artigo 9.º Instalação de sistemas prediais.....	4
Artigo 10.º Projecto .....	4
Artigo 11.º Fornecimento de água e recolha de águas residuais.....	4
Artigo 12.º Interrupção ou restrição do fornecimento de água.....	4
Artigo 13.º Deveres dos utilizadores .....	5
Artigo 14.º Deveres dos proprietários ou usufrutuários .....	5
Artigo 15.º Contadores de água .....	5
Artigo 16.º Reclamações de consumo .....	5
Artigo 17.º Medidores de caudal de águas residuais industriais.....	5
<b>CAPÍTULO IV Contratos</b> .....	<b>6</b>
Artigo 18.º Contratos de fornecimento .....	6
Artigo 19.º Forma de elaboração .....	6
Artigo 20.º Cláusulas especiais.....	6
Artigo 21.º Pedido de prestação de serviços.....	6
Artigo 22.º Facturação .....	6
Artigo 23.º Responsabilidade .....	6
Artigo 24.º Operação de sistemas .....	7
Artigo 25.º Inspeção de sistemas .....	7
Artigo 26.º Obras coercivas.....	7
<b>CAPÍTULO V Sanções</b> .....	<b>7</b>
Artigo 27.º Responsabilidades.....	7
Artigo 28.º Contra-ordenações .....	7
Artigo 29.º Montante da coima.....	7
Artigo 30.º Aplicação da coima.....	8
<b>CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais</b> .....	<b>8</b>
Artigo 31.º Regime especial .....	8
Artigo 32.º Regulamentos.....	8

## **Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto**

Os problemas de engenharia sanitária e ambiental merecem uma especial atenção, pelo seu directo reflexo na qualidade de vida das populações e na preservação da saúde pública e dos recursos naturais. A desactualizada regulamentação existente para o abastecimento de água, que data de 1943, e para a drenagem de esgotos, que data de 1946, e a evolução dos conceitos e das tecnologias de projecto, execução e gestão de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais motivaram a criação, no âmbito da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, de uma Subcomissão de Revisão e Actualização dos Regulamentos Gerais das Canalizações de Água e de Esgoto. Esta Subcomissão realizou os estudos necessários à actualização da legislação em matéria de sistemas públicos e prediais de distribuição de águas e drenagem de águas residuais.

Assim, o presente diploma vem actualizar a legislação, quer em matéria de distribuição de água, quer em matéria de drenagem de águas residuais, disciplinando e orientando as actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### ***Artigo 1.º Objecto***

O presente diploma tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados sistemas, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

#### ***Artigo 2.º Âmbito***

O presente diploma aplica-se a todos os sistemas, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, quando concessionados.

#### ***Artigo 3.º Regulamentação***

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são aprovadas por decreto regulamentar.

### **CAPÍTULO II Sistemas públicos**

#### ***Artigo 4.º Entidade gestora***

1 – Nos sistemas públicos deve existir uma entidade gestora responsável pela sua concepção, construção e exploração.

2 – A responsabilidade das actividades referidas no número anterior cabe, nos termos da lei, ao Estado, aos municípios e às associações de municípios, podendo ser atribuída a outras entidades em regime de concessão.

3 – Cabe à entidade gestora:

a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;

b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;

c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;

d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;

f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;

g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;

h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

4 – Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela entidade gestora, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

### ***Artigo 5.º Direitos dos utentes***

1 – São utentes dos sistemas os que os utilizam de forma permanente ou eventual.

2 – São direitos dos utentes os que derivam deste diploma, nomeadamente os direitos previstos na parte final do artigo 1.º.

### ***Artigo 6.º Deveres dos utentes***

São deveres dos utentes:

a) Cumprir as disposições do presente diploma e normas complementares;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;

d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

## ***Artigo 7.º Projecto***

A construção de novos sistemas públicos e a remodelação, reabilitação ou ampliação de sistemas existentes devem ser precedidas da elaboração de um projecto a aprovar pela câmara municipal, em conformidade com o plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º.

## ***Artigo 8º Técnico responsável pela exploração***

A exploração dos sistemas públicos deve ter um responsável que garanta a exploração adequada da instalação, através do cumprimento das regras de operação, manutenção e conservação, controlo de eficiência, higiene e segurança específicas da instalação, no âmbito dos respectivos programas elaborados pela entidade gestora.

## **CAPÍTULO III Sistemas prediais**

### ***Artigo 9º Instalação de sistemas prediais***

1 – É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com as disposições do presente diploma.

2 – A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 – A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

### ***Artigo 10º Projecto***

1 – É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

2 – Compete à câmara municipal, caso esta não seja a entidade gestora, promover a consulta a que se refere o número anterior.

### ***Artigo 11.º Fornecimento de água e recolha de águas residuais***

A entidade gestora é obrigada a fornecer água potável e a recolher águas residuais, de acordo com o plano geral previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º.

### ***Artigo 12.º Interrupção ou restrição do fornecimento de água***

1 – A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 – A entidade deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

### ***Artigo 13.º Deveres dos utilizadores***

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

### ***Artigo 14º Deveres dos proprietários ou usufrutuários***

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente diploma na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

### ***Artigo 15.º Contadores de água***

Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela entidade gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

### ***Artigo 16.º Reclamações de consumo***

O utilizador tem o direito de reclamar para a entidade gestora sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

### ***Artigo 17.º Medidores de caudal de águas residuais industriais***

1 – Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela entidade gestora, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

2 – A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da entidade gestora, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

## **CAPÍTULO IV Contratos**

### ***Artigo 18.º Contratos de fornecimento***

1 – A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2 – Quando a entidade gestora for responsável por mais de um dos sistemas, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

### ***Artigo 19º Forma de elaboração***

1 – Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 – A entidade gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

### ***Artigo 20.º Cláusulas especiais***

1 – São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico.

2 – Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público.

3 – Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

a) Estaleiros e obras;

b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.

### ***Artigo 21º Pedido de prestação de serviços***

O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

### ***Artigo 22.º Facturação***

As facturas emitidas pela entidade gestora podem ser mensais e discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

### ***Artigo 23.º Responsabilidade***

São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

## **Artigo 24.º Operação de sistemas**

1 – Nos sistemas prediais de grande capacidade, e quando se justifique, deve a entidade gestora exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e sua metodologia.

2 – O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas.

## **Artigo 25º Inspeção de sistemas**

1 – Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 – O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

3 – Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## **Artigo 26º Obras coercivas**

1 – Por razões de salubridade, a entidade gestora deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 – As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

## **CAPÍTULO V Sanções**

### **Artigo 27º Responsabilidades**

A infracção ao disposto no presente diploma que ponha em causa a segurança e a saúde públicas pode constituir ilegalidade grave, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro.

### **Artigo 28.º Contra-ordenações**

Constituem contra-ordenações:

a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

b) O não cumprimento dos deveres impostos no artigo 6.º pelos utentes dos sistemas públicos.

### **Artigo 29.º Montante da coima**

1 – As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima de 70 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 – A negligência é punível.

### ***Artigo 30.º Aplicação da coima***

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à câmara municipal da área onde tiver sido praticada a infracção.

## **CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais**

### ***Artigo 31.º Regime especial***

O regime estabelecido no Decreto-Lei nº 230/91, de 21 de Junho, relativo à Empresa Portuguesa de Águas Livres, S. A. (EPAL), não é afectado pelo disposto no presente diploma.

### ***Artigo 32.º Regulamentos***

1 – O presente diploma, com excepção do artigo 3.º, entra em vigor em simultâneo com o decreto regulamentar a que se refere aquele artigo.

2 – As autarquias locais devem adaptar os seus regulamentos em conformidade com o regime constante do presente diploma, até à data da entrada em vigor do decreto regulamentar referido no artigo 3.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1994. – *Aníbal António Cavaco Silva – Luis Francisco Valente de Oliveira – Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio – Joaquim Martins Ferreira do Amaral – Adalberto Paulo da Fonseca Mendo – José Bernardo Veloso Falcão e Cunha – Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 12 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*